



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

R
FA. 85V-86EV-
87 EV
L. 19

LEI Nº 3.538, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.997.

INSTITUI O REGIME DE DOCENTES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ATIVIDADES NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Eu, ENG.º JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

Art. 1.º - Além dos Funcionários Públicos, poderá haver na Administração Municipal, docentes admitidos em caráter temporário:

I - para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento à necessidade inadiável, até a criação e provimento dos cargos correspondentes;

II - substituição dos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou funções-atividades, afastados a qualquer título;

III - quando ocorrer carga reduzida de trabalho docente, cujo número de aulas, especificidades ou transitoriedade não justifiquem provimento do cargo.

Parágrafo único - O Professor I que atuar na Educação de Jovens e Adultos, será admitido para função atividade com carga horária de 15 (quinze) horas de aula, 3 (três) horas de atividade, e, 2 (duas) de HTP.

Art. 2.º - O preenchimento de função atividade de docente será efetuado mediante admissão precedida de processo seletivo de títulos.

Parágrafo único - Para fins de desempate, serão observados os seguintes critérios:

I - tempo de serviço público municipal no respectivo campo de atuação;

II - maior número de filhos;

III - idade.

Art. 3.º - O processo seletivo público de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4.º - As admissões serão realizadas pela Secretaria de Administração, por proposta devidamente justificada da Secretaria Municipal de Educação, com autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Constarão obrigatoriamente da proposta de admissão:

I - a função-atividade a ser desempenhada;

II - o salário.

Art. 5.º - As condições para admissão dos docentes de que trata o art. 1º, relativas ao processo seletivo de títulos, de tempo de serviço no magistério municipal e outras exigências legais, constarão das instruções especiais do processo seletivo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46.151.718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 6.º - O docente admitido para função-atividade, deverá assumir o exercício de imediato.

§ 1.º - Se o exercício não se iniciar imediatamente, será a admissão declarada sem efeito.

§ 2.º - O docente deverá apresentar a documentação comprobatória do preenchimento das condições para admissão, constantes das instruções especiais do processo seletivo público e atestado médico de sanidade e capacidade física fornecido pelo Departamento de Assistência Médica aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7.º - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos legais, os dias em que o docente estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até oito dias;
- III - luto até dois dias por falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhados, genros, noras, sogro, sogra, avós, avós do cônjuge e sobrinhos;
- IV - luto até oito dias por falecimento de cônjuge ou equiparados, pais, filhos, irmãos, netos, enteados e menores sob guarda ou tutela;
- V - exercício de cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviço no júri e outros obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato letivo federal, estadual, ou municipal;
- IX - licença-gestante;
- X - licença-compulsória;
- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;
- XIII - licença-adoção;
- XIV - doação de sangue por um dia;
- XV - licença paternidade;
- XVI - desempenho de mandato classista;
- XVII - faltas abonadas.

Parágrafo único - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Art. 8.º - O salário do docente não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do cargo a que corresponder.

Art. 9.º - O docente perderá o salário do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos no artigo 7º.

§ 1.º - As faltas poderão ser abonadas, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos e feriados e aqueles em que não haja atividade docente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do salário.

Art. 10 - Aplicam-se aos docentes regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos municipais relativas ao salário-família, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-mensal, cesta básica e gratificação de natal.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 11 - Para efeito de aquisição e gozo de férias, aplicam-se aos docentes admitidos para funções-atividades as disposições vigentes no ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 12 - Poderá ser concedida licença:

I - para o docente acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

II - para tratamento de saúde;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - gestante;

V - compulsória;

VI - para cumprimento do obrigações concernentes ao serviço militar.

Art. 13 - Aplicam-se às licenças a que se refere o artigo anterior, as normas pertinentes contidas na legislação em vigor para os Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 14 - O docente será aposentado:

I - por invalidez;

II - por tempo de serviço;

III - por idade;

IV - compulsoriamente.

Parágrafo único - Aplicam-se à aposentadoria as normas contidas na legislação em vigor para os Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função, está o docente admitido para a função-atividade sujeito aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penas disciplinares, advertência, repreensão e suspensão vigentes para os Funcionários Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - O docente deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizando o Servidor que der causa a tal irregularidade.

CAPÍTULO VII DA DISPENSA

Art. 17 - Dar-se-á a dispensa do docente admitido para a função-atividade:

I - a pedido;

II - no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular;

III - a critério da Administração Municipal, independentemente da criação do cargo correspondente, ou, no caso de cessação da necessidade do serviço;

IV - quando o docente não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 1.º - Aplicar-se-á ao docente a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão.

§ 2.º - A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

Art. 18 - A dispensa, nos casos previstos no inciso IV do artigo anterior, será precedida de notificação ao docente, para que se defenda no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - A competência para proceder à notificação é do Secretário Municipal da Educação.

§ 2.º - A defesa do docente consistirá em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos.

§ 3.º - Quando, em consequência das alegações do docente, fizerem-se necessárias novas diligências para o esclarecimento dos fatos, a Autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designado um funcionário para se desincumbir daquela tarefa.

§ 4.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Autoridade competente mandará dar vista do processo ao docente, a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os novos elementos coligidos.

§ 5.º - A Autoridade competente, à vista dos elementos constantes do processo fará relatório do ocorrido, submetendo os autos Prefeito Municipal para julgamento.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 19 - O Poder Público Municipal, ao admitir docente para o exercício de função-atividade, nos termos do art. 1.º providenciará a sua inscrição junto ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - FAPREM, como segurado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

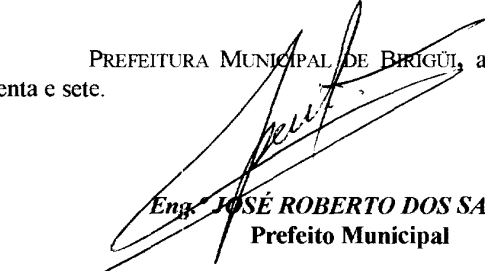
CGC(MF) 46 151 718/0001-80

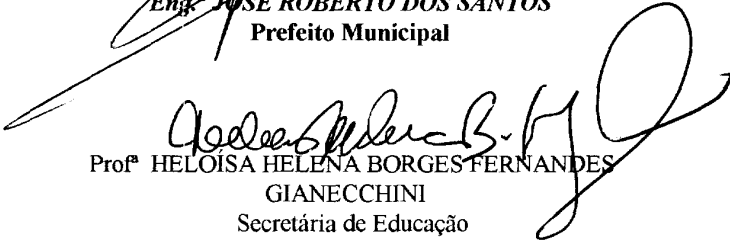
197

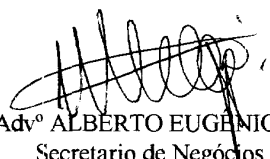
Art. 21 - Aplicar-se-á no que couber, aos docentes em caráter temporário para o exercício de função atividade, as disposições contidas na legislação municipal aplicável aos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

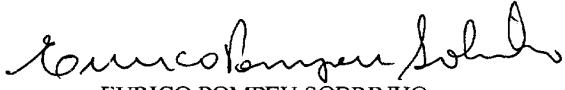
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, aos vinte e três de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


Eng. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal


Prof.ª HELOÍSA HELENA BORGES FERNANDES
GIANECCHINI
Secretária de Educação


Adv.º ALBERTO EUGÊNIO GERBASI
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada no Departamento de Expediente e Comunicações Administrativas, da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Diretor Substituto do Departamento de Expediente e
Comunicações Administrativas